



PREFEITURA MUNICIPAL PETRÓPOLIS

SISTEMA DE PROTOCOLO

Nr. Processo: 47455/2019

Soraia S. P. Garcia
Matrícula: 23619.5
Chefe do Protocolo Geral

Helena

Dados do Requerente

REQUERENTE:	ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA						
RG:		CPF/CNPJ:	03314057000153				
MATRÍCULA:		TELEFONE:	24 99211-5547	OUTRO TEL:	24 98844-5877		
EMAIL:	heloisa@engeprat.com.br						
CONTATO:	Bárbara						
ENDERECO:	RUA CORONEL VEIGA				NUMERO:	2007 SI 01/02	
BAIRRO:	PONTE FONES	CIDADE:	PETROPOLIS	ESTADO:	RJ	CEP:	25655157

Dados do Processo

SETOR DE CADASTRO:	1037 - SAD / SETOR DE PROTOCOLO GERAL (SAD/PROGE)		
DATA PROCESSO:	12/09/2019	Nr. OFÍCIO:	--
ASSUNTO:	LICITAÇÕES E FORNECEDORES / RECURSO DE LICITAÇÃO		
SETOR DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:	1237 - SAD / DEP. DE LICITAÇÕES C. CONT. ADMIN. (SAD/DEL)		
DESCRIÇÃO DO PROCESSO:	Tomada de Preços nº 11/2019- Processo Administrativo nº 20010/2019		

fb. pf.

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Requerente do Processo

RAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Usuário de Cadastro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019 – Processo Administrativo 20010/2019

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA vem tempestivamente interpor o presente Recurso Administrativo, nos autos do processo de concorrência para **EXECUÇÃO DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO CENTRO DA CIDADE – ERIL – PETROPOLIS/RJ, tipo Menor Preço**, em vista da habilitação equivocada da empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** no certame em epígrafe, na forma abaixo:

Não deve prosperar a habilitação da empresa acima, pois não atenderam a todas as determinações do edital, como vemos:

DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:

Decidiu a comissão pela habilitação das empresas recorridas, eis que supostamente teriam atendido a todos os requisitos do edital, porém, tal fato não ocorreu.

1-) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME:

A decisão pela habilitação da empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** não deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 11.3 do Edital.

Diz o edital:

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos.

A

Folhas nº 30
SAD/PROGE

A leitura do item deixa claro que as licitantes devem apresentar certidão de registro junto ao CREA regular e de acordo com a legislação vigente.

Porém, na análise da certidão apresentada pela empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, verifica-se que a mesma foi emitida em 02 de setembro de 2019, onde consta que o capital social da empresa é equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Porém, comparando tal documento com a cópia da última alteração contratual da mesma empresa, que é datada de outubro de 2018, vê-se que desde aquela época o capital social já é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Diz a resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Como visto, é obrigação da empresa manter atualizado o registro de suas alterações contratuais junto ao CREA, o que efetivamente não está regular no caso da empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, eis que sua alteração contratual que aumentou o capital social não foi apresentada no órgão fiscalizador.

Registre-se, que a alteração do capital social pode importar em aumento do valor da anuidade da empresa.

Abaixo, exemplo da tabela fixada pelo ato normativo 02/2018, de 02/12/2018, que fixou os valores das anuidades e outros para o exercício 2019:

CAPÍTULO III
DA ANUIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Art. 8º O valor da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2019 será determinado em função do valor do seu capital social, conforme tabela a seguir:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	PAGAMENTO EM COTA UNICA (R\$)		
			Até 31/01/2019 com 10% desc.	Até 28/02/2019 com 5% desc.	Até 31/03/2019
1	Até 50.000,00	528,48	475,63	502,06	528,48
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97	951,27	1.004,12	1.056,97
3	De 200.000,01 até 500.000,00	1.585,46	1.426,91	1.506,19	1.585,46
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	2.113,92	1.902,53	2.008,22	2.113,92
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.642,42	2.378,18	2.510,30	2.642,42
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.170,89	2.853,80	3.012,35	3.170,89
7	Acima 10.000.000,00	4.227,84	3.805,06	4.016,45	4.227,84

SE a empresa não atualiza seu contrato social, que alterou o capital social, junto ao CREA, fica irregular e poderá estar inadimplente, eis que não deu oportunidade ao órgão de conhecer a nova realidade financeira da empresa.

Assim, a empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** não cumpriu o edital em sua totalidade, deixando de apresentar certidão de regularidade junto ao CREA com as informações e registros devidamente atualizados.

Por esta razão, deve haver a reforma da decisão que habilitou a empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, DEVENDO SER RECONHECIDA A SUA INABILITAÇÃO.

DEMAIS FUNDAMENTOS:

Pertinente o destaque das decisões abaixo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

Faz-se, ainda, referência a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Como visto, os entendimentos jurisprudenciais citados reforçam os fundamentos apresentados na presente peça de recurso.

CONCLUSÃO:

Como demonstrado a empresa **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** não cumpriu de forma plena o todos os itens do edital, devendo ser inabilitada.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso interposto, acolhendo das razões supra considerando inabilitada a empresa: **VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, por todas as razões acima expostas.

Petrópolis, 12 de setembro de 2019.



ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Luiz Fernando Gomes

1981120959 CREA/RJ